

## **Tributação da actividade de produção de moluscos** **Circular 32, de 31/12/1992 - Direcção de Serviços do IRS**

### **Tributação da actividade de produção de moluscos**

**Artigo 4º, nº 2, alínea a)**

**Dec.-Lei nº 442-A/88, de 30.11**

**Artigo 4º, nº 2**

### **Razão das instruções**

Mostrando-se necessário esclarecer dúvidas surgidas acerca do regime jurídico-tributário aplicável aos rendimentos provenientes da exploração da actividade de produção de moluscos bivalves, sancionei, por meu despacho de 92.12.06, o entendimento que passo a divulgar:

### **Enquadramento legal da actividade**

I. A produção de bivalves efectuada em viveiros instalados nas areias das rias, dada a manifesta acessoriedade do elemento "terra" no seu exercício, consiste numa actividade de natureza comercial ou industrial, atento o disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 4º do Código do IRS;

### **Aplicabilidade do regime transitório de tributação**

2. No entanto, se se integrar numa cultura intensiva ou semi-intensiva, nos termos do regime instituído pelo Decreto-Lei nº 261/89, de 17 de Agosto, os proveitos dela provenientes são susceptíveis de beneficiar do regime transitório consagrado no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, que aprovou o Código do IRS;

### **Procedimento a adoptar**

3. Face ao entendimento expresso, os Serviços corrigirão officiosamente as situações que detectem ou lhes forem comunicadas, após análise casuística que permita o seu correcto enquadramento.

O DIRECTOR-GERAL  
Francisco Rodrigues Porto